EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA, RS

PROCESSO N. 5001136-86.2021.8.21.0086

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

JOÃO PEDRO SCALZILLI, na qualidade de administrador judicial da **MASSA FALIDA DE TRANSGHETTO TRANSPORTES LTDA.** e **TRANSPORTES ANDRIGUETTO EIRELI - ME,** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Trata-se de processo de autofalência ajuizado em 25/02/2021 por Transghetto Transportes Ltda. e Transportes Andriguetto EIRELI – ME.

Após a determinação de emenda à inicial (Evento 05), as solicitações requeridas foram atendidas pelas sociedades empresárias (Evento 09). Em razão disso, foi decretada a falência das empresas em 12 de maio de 2021, sendo nomeado este administrador judicial para arrecadar os bens, realizar o ativo e proceder ao pagamento dos credores (Evento 12).

Em 27 de maio de 2021, foi remetido ao DJE o edital contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pelas falidas, que foi disponibilizado em 28 de maio de 2021, considerando-se publicado em 31 de maio de 2021 (Evento 41).

O administrador judicial aceitou o encargo na petição constante no Evento 46, protocolizada no dia 15 de junho de 2021.

A partir desses esclarecimentos iniciais, o administrador judicial vem requerer a juntada do auto de arrecadação e a homologação do plano de realização de ativos, bem como solicitar a concessão de prazo adicional para a confecção do relatório inicial da falência e da segunda lista de credores, conforme será a seguir exposto.

I – DO AUTO DE ARRECADAÇÃO

Conforme referido em sua manifestação inicial (Evento 46), o administrador judicial entrou em contato com os procuradores das falidas, a fim de arrecadar os bens existentes e avaliá-los.

Nesse sentido, o administrador judicial compareceu ao local em que foi informada a existência de bens em nome das falidas, tendo encontrado os seguintes ativos:

São os bens que foram informados na inicial de autofalência (Evento 1, OUT8).

Ocorre que, consultando as certidões de registro dos veículos (**Doc. 01**), constatou-se que os de placa IHM1196 e IIU9548 possuem restrição de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A — ou seja, não são de propriedade da massa falida de Transportes Andriguetto, mas sim do credor fiduciário.

Dessa forma, entende o administrador judicial necessária a intimação do Bradesco, **com urgência**, a fim de informar seu interesse na restituição do bem ou, ainda, a concordância com a alienação dos bens e posterior repasse do valor obtido.

No entanto, a fim de conferir agilidade ao feito, acosta o auto de arrecadação de todos os bens encontrados com a respectiva avaliação (**Doc. 02**):

Descrição do bem	Situação	Valor de avaliação	Informações adicionais
Placa IBD 0720 Chassi 158623 RENAVAM 574199470 Marca REB/RECRUSUL Tipo Semirreboque Fabricação/Modelo 1983/1983 Cor Branca Espécie Carga Carroceria fechada Capacidade Carga 25,50 ton	Precária	R$ 3.800,00	Bem da massa falida. Anotações de penhora existentes.
Placa IGL 8473 Chassi 49297 RENAVAM 574711880 Marca SR/RANDON Tipo Semirreboque Fabricação/Modelo 1980/1980 Cor Branca Espécie Carga Carroceria fechada Capacidade Carga 34,00 ton	Precária	R$ 3.800,00	Bem da massa falida. Anotações de penhora existentes.
Placa IEU 7094 Chassi 46856 RENAVAM 570825920 Marca SR/RANDON Tipo Semirreboque Fabrificação/Modelo 1980/1980 Cor Branca Espécie Carga Carroceria fechada Capacidade Carga 27,00 ton	Precária	R$ 3.800,00	Bem da massa falida
Placa IFU 8536 Chassi 156826 RENAVAM 570159156 Marca REB/RECRUSUL Tipo Semirreboque Fabricação/Modelo 1981/1981 Cor Branca Espécie Carga Carroceria fechada Capacidade Carga 25,50 ton	Precária	R$ 3.800,00	Bem da massa falida. Não constam restrições.

Placa IIU 9548 Chassi 158494 RENAVAM 576587338 Marca REB/RECRUSUL Tipo Semirreboque Fabrificação/Modelo 1983/1983 Cor Branca Espécie Carga Carroceria fechada Capacidade Carga 18,00 ton	Precária	R$ 3.800,00	Alienação fiduciária em favor do Bradesco. Anotações de penhora existentes.
Placa IHM 1196 Chassi 9ADR12330JM077952 RENAVAM 590253948 Marca SR/RANDON Tipo Semirreboque Fabricação/Modelo 1988/1988 Cor Branca Espécie Carga Carroceria fechada Capacidade Carga 32,00 ton	Precária	R$ 3.800,00	Alienação fiduciária em favor do Bradesco. Anotações de penhora existentes.

Cumpre destacar que o leiloeiro Giancarlo Peterlongo acompanhou os auxiliares do administrador judicial no ato de arrecadação dos bens, tendo posteriormente enviado a avaliação respectiva (**Doc. 03**), na qual se constatou que o valor dos bens correspondia, basicamente, ao seu peso como sucata.

O valor se justifica diante do estado de conservação dos bens arrecadados, conforme é possível visualizar das fotos acima colacionadas, bem como em razão do ano de fabricação e dos custos necessários para o corte e remoção dos bens do local onde estão.

Informa, ainda, que não foram localizados quaisquer outros documentos ou bens da massa falida.

Nesse sentido, o administrador judicial requer a juntada do auto de arrecadação.

II – DO PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

Nos termos do art. 99, § 3º, o administrador judicial deverá apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

Conforme acima delineado, o valor de avaliação de cada um dos bens arrecadados é de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

De acordo com o Sr. Giancarlo, que procedeu a avaliação dos bens, há um interessado na compra direta dos bens pelo valor unitário de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), que equivale à metade do valor de avaliação.

O administrador judicial entende que tal modalidade é adequada para a realização dos ativos, dado que o alienante arcará com os custos de corte e transporte dos bens, bem como não haverá as despesas relativas ao leilão, que, de acordo com o leiloeiro, seriam em torno de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Além disso, tal modalidade de alienação seria mais célere do que o leilão, dado que há diversos procedimentos que são dispensáveis, como o prazo mínimo da publicação do edital, sendo concluída, portanto, antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Tal entendimento também é corroborado pelo CPC, pois de acordo com o art. 881 do CPC o meio preferencial de alienação é por iniciativa particular. A própria Lei Falimentar admite outras modalidades de alienação que não o leilão (LREF, art. 142), toda vez que se demonstrarem mais eficientes para a maximização do ativo da falida.

Assim, requer seja homologado por este juízo a venda direta, pelo valor unitário de R$ 1.900,00 (mil e novecentos) reais.

Caso assim não entenda este Juízo, a alternativa seria o leilão, devendo-se, contudo, sopesar os custos e o tempo inerentes.

III – DO RELATÓRIO INICIAL E DA SEGUNDA LISTA DE CREDORES

Cabe ao administrador judicial apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, conforme o art. 22, III, “e”. Tal prazo pode ser prorrogado por igual período, na forma do mesmo dispositivo.

O administrador judicial também deverá consolidar a segunda lista de credores em 45 (quarenta e cinco) dias uma vez finalizado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações e divergências, na forma do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

No caso concreto, embora tenham sido empenhados esforços por parte dos procuradores das massas falidas, até o momento não foi disponibilizado o acesso total à contabilidade, com *login*s e senhas de acesso, bem como os balancetes do ano de 2020.

Nesse sentido, é possível verificar, por exemplo, incongruências

na lista de credores publicada, já que a credora Jandira Pauletto não possui qualquer valor relacionado. Além disso, veja-se que o Bradesco aparece na relação de credores pelo valor total de R$ 513.211,50 (quinhentos e treze mil e duzentos e onze reais e cinquenta centavos). Contudo, apresentou divergência alegando que o valor correto é de R$ 1.275.929,37 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos).

Assim, a fim de apresentar o relatório inicial e a segunda lista de credores da forma mais precisa possível — poupando tempo potencialmente gasto em discussões futuras acerca das circunstâncias da quebra e do próprio passivo das massas falidas —, requer seja concedido prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a juntada dos referidos documentos, conforme autorizado pelo art. 99, § 3º.

No ponto, o administrador judicial informa, desde já, que apresentará proposta de contratação de perito contador, conforme autoriza o art. 22, § 1º da Lei 11.101/2005, para analisar a documentação contábil a ser recebida das massas falidas.

Requer, portanto, seja concedido prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a juntada do relatório inicial e da segunda lista de credores.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a) Intimar, com urgência, o Banco Bradesco através dos advogados Paulo Eduardo Nunes, OAB/RS 95.520, e Diego Albornoz Pereira, OAB/RS 68.119, para que se manifeste sobre o interesse na restituição dos veículos de placas IHM1196 e IIU9548, ou acerca da concordância com a alienação dos bens e posterior repasse do valor obtido;

b) Receber o auto de arrecadação;

c) Homologar o plano de realização de ativos apresentado, que constitui na venda direta dos bens pelo valor unitário de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais); e

d) Conceder prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para a juntada do relatório inicial e da segunda lista de credores.

Nesses termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Cachoeirinha, 02 de agosto de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
Administrador Judicial